



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10280/000.900/90-18
RECURSO Nº. : 102.900
MATÉRIA : IRPJ - Ex.: 1988
RECORRENTE : OVOS APIL BELÉM LTDA.
RECORRIDA : DRF em BELÉM - PA
SESSÃO DE : 15 de abril de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.772

IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - COMPROVAÇÃO.

Logrando a pessoa jurídica comprovar que os valores escriturados como despesa de arrendamento mercantil foram efetivamente incorridos, cuja glosa fora mantida pela decisão "a quo" em razão de equívoco quanto à expressão monetária constante das respectivas notas de débito, devem tais dispêndios serem restabelecidos a seu favor.

IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - COMPROVAÇÃO.

Para que se possa aferir se os dispêndios computados na determinação do resultado tributável preenchem as condições legais para sua dedutibilidade mister se faz que os mesmos estejam representados por documentos hábeis, que reúnam elementos materiais capazes de identificar o adquirente e o objeto da aquisição, de forma a não deixar dúvidas quanto às referidas condições.

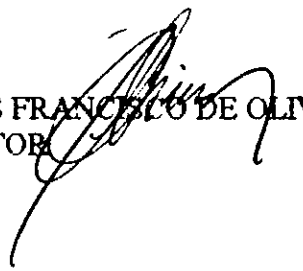
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OVOS APIL BELÉM LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

as.

MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10280/005.900/90-18

ACÓRDÃO Nº : 107-02.772

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, EDSON
VIANNA DE BRITO, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.
Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'S' followed by a horizontal line and a small flourish.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°.: 10280.005900/90-18
ACÓRDÃO N°.: 107.02.772
RECURSO N°.: 102.900
RECORRENTE : OVOS APIL BELÉM LTDA.

R E L A T Ó R I O

Através do recurso colacionado às fls. 527/529, a pessoa jurídica à epigrafe nomeada recorreu a este Colegiado, contra a decisão da lavra da Sra. Chefe da DIVTRI da DRF/Belém (PA), que manteve parte da exigência fiscal consubstanciada no auto de infração de fl. 02, lavrado em face das seguintes irregularidades, referentes ao período-base de 1987 (exercício financeiro de 1988):

1. omissão de receita operacional evidenciada pela falta de comprovação, mediante a apresentação de documentos pertinentes, de conta pertencente ao grupo do Passivo, contrariando o disposto nos artigos 157 e 180 combinado com o art. 387, inciso II, do RIR/80;

2. falta de comprovação de despesas referentes a Arrendamento Mercantil, conforme discriminado na peça básica, com infração ao disposto no artigo 11 da Lei 6.099/74 e nos artigos 157, 191 e 235 combinado com o art. 387 (I) do RIR/80;

3. dedução de dispêndios a título de "despesas com veículos e de conservação de bens e instalações", bem como, "outras despesas operacionais", registradas com base em documentos inábeis para autorizar a dedutibilidade dos valores por eles representados (sem identificação do adquirente e/ou do bem adquirido, notas sem valor comercial e outras que não justificam a despesa, dentre outras irregularidades), ambos anexados ao feito, com infração ao disposto nos artigos 157, 191, 197, 227 e 249 combinado com o art. 387 (I) do RIR/80.

A autuada impugnou a ação fiscal (fls. 403/407) nos seguintes termos: (resumidamente)

1. quanto ao passivo, diz tratar-se de cheques que ainda não haviam sido resgatados no ano de 1988, contabilizados como cheques a compensar para que o saldo bancário não se revelasse credor (discrimina os cheques e junta



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°. : 10280.005900/90-18

ACÓRDÃO N°. : 107.02.772

documentos pertinentes para fazer prova de suas alegações);

2. quanto às despesas de leasing, diz que está apresentando a documentação comprobatória somente agora por ter solicitado às empresas de arrendamento após a ação fiscal (notas de débito, avisos bancários e respectivos contratos);

3. discorda com a glosa das despesas representadas por documentos considerados inábeis, ao argumento de que as notas fiscais estão de acordo com a legislação estadual citada.

Conclui solicitando a realização de diligência.

A estas razões foram acrescidas as constantes às fls. 478/479, com as quais foram exibidos novos documentos referentes aos contratos de arrendamento mercantil.

A diligência foi realizada, conforme relatada à fl. 507.

Em alentada informação fiscal, a autoridade autuante sugeriu a manutenção parcial do feito, relativamente às despesas de arrendamento mercantil. (fls. 508/515).

A autoridade julgadora, ao decidir a lide, excluiu da tributação o valor referente à omissão de receita (passivo não comprovado), manteve parte da glosa da despesa de leasing, relativamente ao Bradesco, e integralmente a glosa das despesas consubstanciadas em documentação imprópria por não possuírem os elementos materiais capazes de permitir ajuizarem-se acerca de sua dedutibilidade perante a legislação do imposto de renda.

Insurgindo-se contra a decisão singular, perante este Colegiado, a recorrente alega que a Autoridade não observou que o valor comprovado da despesa de leasing referente ao Bradesco, segundo consta das notas de débito apresentadas, encontra-se em cruzados novos, não obstante referir-se ao ano de 1987, posto que emitidas em 1991, resultando uma comprovação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°. : 10280.005900/90-18

ACÓRDÃO N°. : 107.02.772

em valor menor do que o efetivamente pago. Solicita que seja diligenciado junto à referida empresa, para comprovar sua alegação.

Quanto às demais despesas glosadas, reafirma as razões impugnativas e diz que, em que pesem os acórdãos citados pelo julgador "a quo", não há referência a proibição e sim de restrição.

O processo veio a julgamento, em sessão de 15 de junho de 1993, o qual foi convertido em diligência através da Resolução n° 107-0.019, para que a repartição de origem esclarecesse acerca do meio pelo qual a recorrente tomara ciência da decisão e em que data, bem como, fosse a mesma intimada a apresentar cópia do contrato de leasing n° 45.834-1, firmado junto ao Bradesco Leasing S.A. Arrendamento Mercantil, sobre o que deveria a autoridade se pronunciar, inclusive quanto a expressão monetária utilizada.

Quanto à ciência à decisão, foi esclarecido à fl. 536, que a mesma deu-se através de A.R. colacionado no processo reflexo n° 10280.005932/90-04, cuja cópia foi acostada à fl. 526 (verso) deste processo.

Relativamente à segunda parte da Resolução, cumprida a diligência, foram acostados ao processo o contrato solicitado, respectivas notas de débito e um demonstrativo das contra-prestações especificando valores e datas de vencimentos, sobre o que o diligenciante se manifestou conclusivamente às fls. 573/575.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°. : 10280.005900/90-18

ACÓRDÃO N°. : 107.02.772

V O T O

CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR.

Conheço do recurso, por tempestivo, considerando-se o esclarecimento prestado pela instância "a quo".

Inexistem, a rigor, razões preliminares.

De fato, assiste razão à recorrente quanto a insurgir-se contra a apuração do valor das despesas de arrendamento mercantil relativas ao contrato n° 45.834-1 firmado junto ao Bradesco Leasing S.A - Arrendamento Mercantil, ao afirmar que a Autoridade não considerou as alterações ocorridas na moeda, de cruzeiro para cruzado novo, resultando uma comprovação a menor do que o efetivamente incorrido e pago.

Do valor mantido pela decisão, que é de CZ\$ 264.799,35, após a diligência solicitada por esta Câmara restou apenas CZ\$ 1.361,83, segundo a conclusão a que chegou a autoridade fiscal diligenciante em razão da análise dos documentos colacionados ao processo, sobre os quais não tenho qualquer dúvida acerca de sua eficácia jurídica como prova dos fatos ora questionados. Aliás, seria de bom alvitre que o diligenciante houvesse se manifestado a respeito. Como não os refutou, reduzindo o valor tributável, não há motivo para que este Relator se pronuncie em contrário.

De esclarecer melhor, quanto ao valor tributado segundo a decisão recorrida: o total escriturado das despesas de arrendamento acima referidas é de Cz\$ 314.221,83, do qual a recorrente comprovou CZ\$ 312.860,00. Todavia, como os documentos apresentados estão grafados em cruzados novos, porque emitidos em 1991 (a recorrente os solicitara à empresa de arrendamento por tê-los extraviado), considerou-se que aquela comprovação importara em CZ\$ 312,86, mantendo-se, por conseguinte, uma importância glosada bem maior.

Conclui-se, portanto, que, uma vez esclarecido o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°. : 10280.005900/90-18

ACÓRDÃO N°. : 107.02.772

equivoco, forçoso a admitir que o valor tributável cuja glosa deve ser mantida é apenas de Cz\$ 1.361,83.

Entretanto, quanto às despesas registradas com base em documentos inábeis para autorizar sua dedução perante a legislação do imposto de renda, à recorrente não assiste qualquer razão.

E não se diga que a jurisprudência citada pela Autoridade julgadora apenas restringe o emprego de tais documentos, porquanto refere-se a mesma à vedação quanto ao seu uso para efeito de apuração da base de cálculo do imposto na hipótese versada nos autos.

Não poderia ser diferente.

Com efeito.

Depreende-se da legislação tributária, sobretudo do artigo 191 do Regulamento baixado com o Decreto 85.450/80, que o contribuinte do imposto de renda não pode computar, na determinação do resultado fiscal, qualquer dispêndio que não constitua despesa operacional, tendo-se como tal a que seja necessária, imperativa, em função da contingência em que se funda, que é a produção de receitas frente à atividade produtiva. Estipula, ainda, o mencionado artigo regulamentar, que as despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa.

Assim sendo, é imperioso que, ao registrar tais dispêndios a pessoa jurídica o faça mediante documentação cujas características formais permitam concluir-se pelo preenchimento das referidas condições legais e que porisso são dedutíveis na apuração do lucro tributável.

Por conseguinte, devem tais documentos identificar por completo o adquirente do bem ou serviço e a natureza destes, não se prestando para tanto notas fiscais simplificadas, recibos avulsos, cupons de máquinas registradoras, notas fiscais sem identificação do comprador,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10280.005900/90-18

ACÓRDÃO Nº.: 107.02.772

notas fiscais que mencionam genericamente o que está sendo comercializado, tais como "suas compras" ou "despesas", bem como, documentos que não guardam qualquer semelhança com a nota fiscal, como é o caso dos denominados "pedido" e "orçamento", ressaltando-se que, no caso vertente existe, além de outras irregularidades, documentos denominados "Feira da Ração", "Despesas Pequenas" e "Carne de Sol o Maranhão", designações estas que encimam documentos cujos valores serviram para reduzir (indevidamente) o resultado fiscal.

Em síntese, os documentos trazidos ao processo pela fiscalização não permitem aduzir-se favoravelmente à dedutibilidade de seus valores, nos termos do disposto no artigo 191 do RIR/80, porque alguns não reúnem requisitos materiais capazes de identificar o adquirente (há, inclusive, documentos em nome de terceiros), enquanto outros não identificam o objeto da aquisição e outros tantos não revestem a forma de nota fiscal.

Neste particular, portanto, não merece reforma a decisão recorrida.

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para que seja excluído das despesas de arrendamento mercantil glosadas o valor de CZ\$ 263.437,52.

Sala das Sessões (DF), em 15 de abril de 1996.

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

